



PARECER JURÍDICO

Referente à Proposição nº 122/2023 de Indicativo de Projeto de Lei:

“Cria a RAE – Rede de Apoio às Escolas do Município de Barra do Ribeiro e dá outras providências.”

I – Do Relatório:

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, a Proposição nº. 122/2023, que trata-se de indicativo de Projeto de Lei de autoria da Vereadora Celiana Pacheco Hübner (MDB), o qual tem por fulcro criar, em âmbito local, a Rede de Apoio às Escolas (ERA). A proposição é composta por 02 (duas) páginas e sua justificativa consta em anexo. É o relatório sucinto.

II – Da Iniciativa

A competência do Município para legislar sobre o assunto em questão, emerge de forma inequívoca do próprio texto constitucional, notadamente seu art. 30, inciso I e, também, da Lei Orgânica Municipal, em seu art. 6º, inciso I.

Os princípios do Estado Democrático de Direito e da tripartição dos Poderes – Legislativo, Executivo e Judiciário – são orientadores do poder público no Brasil. Sendo assim, a República Federativa do Brasil exerce a atividade legislativa e administrativa de maneira descentralizada, por meio de seus quatro entes políticos – União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

De tal descentralização atribui-se a esses entes a autonomia no desempenho de suas competências constitucionais, não existindo qualquer espécie de hierarquia entre eles. No entanto, todos se encontram limitados aos preceitos da Constituição Federal de 1988, de maneira que os seus atos, legislativos ou



administrativos, devem estar adequados ao ordenamento jurídico vigente e guardar compatibilidade com as normas superiores.

No caso específico do Indicativo de Projeto de Lei em apreço, a iniciativa está respaldada legalmente pelo artigo 13, I, "a" da Lei Orgânica Municipal e pelos artigos 20, inciso IV e 142 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de modo que é juridicamente viável sua apresentação por intermédio da Proposição 122, de 2023.

III - Do mérito

No que concerne ao aspecto de materialidade do indicativo de projeto de lei, conforme já visto anteriormente, a proposta apresentada por componente desta Casa Legislativa possui validade por se tratar de ato que está dentro da previsão legal como uma das atribuições do exercício Parlamentar.

Da mesma forma, mesmo ao criar atribuições a órgãos do Poder Executivo, o Projeto de Lei em forma de Indicativo é viável, nos termos da Orientação Técnica IGAM nº 22.470/2021 que, em caso análogo, concluiu pela viabilidade do Projeto de Lei que interferia em atribuições de órgãos do Poder Executivo (no caso em comento, a criação da rede proposta interfere diretamente na organização da administração), já que estava sendo proposto na forma de INDICATIVO.

Destaque-se que, no mérito, a medida proposta tem como objetivo a criação, em nosso Município, da RAE – Rede de Apoio às Escolas.

A Rede de Apoio à Escola (RAE) é um grupo formado por vários segmentos da sociedade que se reúnem para discutir e elaborar alternativas para melhorar a frequência/indisciplina/aprendizagem (entre outras situações) em prol do atendimento aos estudantes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO
"BARRA DO RIBEIRO TERRA DA FÁBRICA DE GAITEIROS"



A RAE tem o objetivo de discutir alternativas para diminuir a evasão, a infrequência e o abandono escolar, fomentando uma revitalização escolar e familiar para que estes sejam erradicados. A iniciativa é abraçada com expectativa de mudar o cenário e fortalecer a união entre escola e família, a fim de que o ensino seja realmente o papel da escola, e não prover uma estrutura que é de responsabilidade da família.

Sobre o assunto, de bom alvitre trazer os esclarecimentos do Prof. Avelino Romero Simões Pereira, que em artigo publicado no portal do Ministério da Educação e Cultura – MEC (<http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Redeapoioescolas.pdf>), vaticinou:

“Um aspecto fundamental na constituição das redes de apoio às escolas é que elas não devem ser tomadas como parte de uma estrutura burocratizada e centralizada. Isso implica dizer que não devem ser confundidas com um órgão a mais na Secretaria de Educação, que venha, por um lado, onerar os cofres públicos, mediante a criação de novos cargos, e, por outro lado, afastar o grupo de profissionais ali envolvido da realidade cotidiana da escola. O que se espera é construir uma estrutura descentralizada e quase informal. A única formalidade desejável é que o professor na escola seja capaz de localizar a rede e recorrer a ela, quando necessário. Por isso, ela poderá tomar como referência algum órgão já existente, dispondo de espaço para reuniões de planejamento, acompanhamento e avaliação do trabalho.”

Ademais, como muito bem menciona a Justificativa do Indicativo de Projeto de Lei em análise, a proposição se trata da consagração do artigo 227 da Constituição Federal, o qual prescreve que “...é dever da família, da sociedade e do estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à



cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

Nesta esteira, como ao Vereador é dado o direito de incentivar a aplicação das políticas que acha pertinentes, por se tratar de um INDICATIVO DE PROJETO DE LEI, não se mostra a Proposição portadora de mácula a consubstanciar afronta à Constituição Federal ou a lei, estando de acordo com as normas legais, sua viabilidade jurídica é o que se observa.

IV- Conclusão

Ante a fundamentação acima exposta, concluo pela viabilidade jurídica da Proposição nº 71/2023 de Indicativo de Projeto de Lei, da forma como foi apresentada.

É o parecer

S. M. J.

Barra do Ribeiro, 26 de setembro de 2023.

J. Edson C. Royes Jr.
OAB/RS 48.418
Assessor Jurídico do Legislativo